

Decreto-Lei nº 37/2007

REGIME DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Artigo 2º (Definição)

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, em frequência modulada FM e onda média AM, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, ONG's e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 12 horas diárias;
- b) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definidas em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita.

Artigo 3º (Finalidade)

A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de actuação dos jornalistas e radialistas com o surgimento de novos valores no sector da radiodifusão;

- d) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em acções de utilidade pública e de assistência social;
- e) Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Artigo 4º
(Princípios de programação)

1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:
 - a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
 - b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
 - c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
 - d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.
2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.
3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.
4. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direcção responsável pela radiodifusão comunitária.

Artigo 5º
(Firma)

Da firma consta, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresenta em suas emissões.

Artigo 6º
(Cobertura)

A cobertura restrita de uma emissora do serviço de radiodifusão comunitária é a área limitada por um raio igual ou inferior ao que vier a ser definido pela Agência Nacional das Comunicações, a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Artigo 7º
(Reserva de espectro radioelétrico)

1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para a actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioelétrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.
2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 8º
(Exercício de actividade)

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Artigo 9º
(Atribuição de alvará)

A atribuição do alvará é mediante concurso público, competindo ao membro do Governo responsável pela comunicação social adaptar o regulamento de concurso público para a atribuição de alvarás da actividade de radiodifusão à especificidade da radiodifusão comunitária.

Artigo 10º
(Conselho comunitário)

A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objectivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 11º
(Liberdade de acção)

A entidade licenciada para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária pode realizar alterações no seu acto constitutivo e modificar a composição de sua direcção, sem prévia anuência do departamento governamental responsável pela comunicação social, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para o licenciamento, devendo apresentar, para fins de registo e controle, os actos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registados ou averbados nos serviços competentes, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efectivação.

Artigo 12º
(Colaboração institucional)

As emissoras de radiodifusão comunitária asseguram, em sua programação, espaço para divulgação de informações úteis e projectos sociais, bem como de planos e realizações de organismos ligados, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 13º
(Tempo mínimo)

As emissoras de radiodifusão comunitária cumprem tempo mínimo de operação diária a ser fixado pelo departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 14º
(Patrocínio)

1. As entidades licenciadas para o exercício de radiodifusão comunitária podem receber patrocínios para os programas a serem transmitidos.
2. Os recursos provenientes de patrocínios devem ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento.

Artigo 15º
(Incentivo)

O departamento governamental responsável pela comunicação social deve incentivar o desenvolvimento de radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar o livro de estilo para uso das radiodifusões comunitárias e organizar acções de formação destinadas aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Artigo 16º
(Taxas)

As taxas previstas na Portaria nº 12/98, de 16 de Fevereiro, aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, comunicações electrónicas e comunicação social.

Artigo 17º
(Proibições)

1. É vedada a atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária às entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão sonora, de televisão, de imprensa escrita ou de televisão por assinatura, bem como à entidade que tenha como integrantes nos seus órgãos sociais pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de alvará para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

2. É vedada a transferência, a qualquer título, do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária.
3. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.
4. É vedada à entidade detentora de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Artigo 18º
(Regime Sancionatório)

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação reguladora da radiodifusão, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coimas de 15.000\$00 a 150.000\$00, consoante a gravidade, as seguintes infracções na operação das emissoras da rádio comunitária:

- a) Transmissão do alvará;
- b) Permanência fora de emissão por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- c) Manutenção, pela licenciada, no seu quadro directivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;
- d) Não manutenção do Conselho Comunitário;
- e) Estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- f) Não comunicação ao departamento governamental responsável pela comunicação social no prazo de trinta dias, das alterações efectivadas nos actos constitutivos ou da mudança de sua direcção;
- g) Não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;
- h) Cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;
- i) Transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;
- j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial;

- k) Desvirtuamento das finalidades da radiodifusão comunitária dos princípios fundamentais da programação; e
- l) Desrespeito pelo tempo de funcionamento da estação comunicado ao departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 19º
(Remissão)

A radiodifusão comunitária obedece ao disposto no Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, no presente diploma e, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma, nos regulamentos sobre a radiodifusão.

Artigo 20º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Manuel Inocêncio

Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 25 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em 26 de Outubro de 2007

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves